



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 534

PROJETO DE LEI Nº 14.908

PROCESSO Nº 4.400

De autoria do Prefeito Municipal, **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei visa prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor legisla sobre assunto de interesse local, na medida em que objetiva prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 8.446, de 24 de junho de 2015.

Neste caminho, conforme o art. 30, I e II, da CF/88, é atribuído ao Município a competência constitucional para disciplinares os assuntos. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí dispõe, em seu art. 6º, caput e incisos, e no art. 13, I, e art. 45, que a competência para legislar sobre a matéria é do Município, sendo a iniciativa, no caso concreto, concorrente entre o Legislativo e o Executivo. *In verbis:*

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:





[...]

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

No mais, a prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação alinha-se ao contexto nacional, uma vez que o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, teve seu prazo estendido até 31 de dezembro de 2025 pela Lei nº 14.934/2024, estando em tramitação o PL nº 2614/2024 para definição do novo PNE. Assim, a prorrogação até 30 de junho de 2026 garante a continuidade das políticas educacionais e evita descontinuidade normativa e administrativa.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).





Jundiaí, 11 de agosto de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguiar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

